

MEDIDA PROVISÓRIA N. 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 765, de 2016 o seguinte artigo:

Art. 50. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º.....
.....

§ 4º Os servidores de cargo de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-EXT - estabelecido no caput deste artigo, farão jus à estrutura remuneratória prevista nos artigos 19 a 22 da na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.”

“Art.8º.....
.....

§ 8o Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, os integrantes do PCC-Ext e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, poderão ter exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, sem prejuízo do



recebimento de gratificações e sem ônus para o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 765, editada em 29 de dezembro de 2016, altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões.

A proposição de emenda ao texto do artigo 5º da Lei 12.800, de 23 de abril de 2013, de forma a acrescer o parágrafo 4º, vem ao encontro dos legítimos anseios dos servidores ocupantes do cargo de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-EXT, estabelecendo efetividade quanto ao tratamento isonômico com os servidores que estão enquadrados na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Ainda existe uma minoria desses servidores – que fizeram a transposição para a União (servidores de 1983 até 15 de março de 1987) – conforme Lei 12.800, de 23 de abril de 2013 – que não tiveram a oportunidade de fazer a opção pela Lei nº 12.277/2010. Logo, existe tratamento diferenciado para os mesmos profissionais servidores públicos da União do mesmo quadro dos Ex-Territórios. Há, portanto, necessidade de tratamento semelhante para os servidores Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Geólogos e Estatísticos dos extintos territórios de Rondônia, Roraima e Amapá.

A alteração legislativa em questão, permite imprimir concretude à intenção do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Sr. Dyogo Oliveira, quando da justificação da presente Medida Provisória, ressalta que *“A medida busca ainda dar tratamento isonômico aos servidores dos exterritórios dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo que optaram pela estrutura remuneratória de cargos específicos quanto a possibilidade da percepção da gratificação de desempenho específica quando cedidos. Os demais servidores da União percebem a gratificação quando cedidos para outros órgãos e entidades da*



administração pública federal. Propõe-se estender para os servidores dos ex-territórios o direito à percepção da gratificação quando cedidos para qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual esteja vinculado.

E continua, “A proposta amplia para os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, a possibilidade de exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, sem prejuízo do recebimento de gratificações, e possibilita a todos, incluindo os servidores integrantes do PCC-Ext, a cessão sem ônus para o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta.”

Ademais, cabe ressaltar que mesmo estando no quadro da União, a exemplo dos Engenheiros que continuam sendo tratados como PCC-Ext, o que impede inclusive, a redistribuição, previsto no artigo 37, inciso II, da Lei 8.112/90, já que permissão para o deslocamento seria com a equivalência de vencimentos, o que não ocorre, visto que há diferença de vencimentos.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2017.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA



CD/17683.66425-05